



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECISÃO**

Processo Nº: 1129/2026

Pregão Eletrônico Nº: 013/2026

Objeto: Contratação de Serviços Médicos de Clínico Geral

---

As empresas DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentam impugnação ao edital supra referido alegando, em síntese: a) a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do RS viola a igualdade entre os participantes, restringe o caráter competitivo e não encontra previsão legal; b) a exigência de Certidão de Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina transfere para a fase de habilitação obrigação que deveria ser exigida na fase de execução do contrato; c) alega que esta exigência é contraditória, não é plausível, gera custo operacional antecipado para as licitantes e ofende os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. Postularam, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

Estabelece o Art. 67 da lei 14.133/21, quanto a documentação relativa à habilitação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

[...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

Por sua vez, estabelece o Art. 3º da Resolução 1.980/211 do Conselho Federal de Medicina, a qual fixou regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Assim a exigência do Edital de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina encontra suporte legal, não havendo qualquer ilegalidade quanto a isso.

Ademais, o registro específico no Conselho Regional de Medicina do RS, condição obrigatória para prestação de serviços médicos no Estado, foi postergado para assinatura do contrato, não havendo qualquer restrição à participação de licitantes no certame.

Quanto a Certidão de Registro Profissional no Conselho Regional de Medicina, também encontra suporte legal no Art.67, I, da Lei 14.133/21 não havendo qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

Além disso, em várias licitações do mesmo objeto já realizadas pelo Município se tem evidenciado que as empresas licitantes participam do certame, apresentam inúmeros lances, são declarados vencedores por apresentarem menor preço e na hora de assinatura do contrato desistem por não conseguirem profissionais no mercado.

Ora, o mínimo que se espera é que as empresas quando assumem o compromisso de participar de uma licitação dessa natureza (extremamente crítica para qualquer Administração Pública) é que tenham previamente selecionado um profissional a ser designado caso se tornem vencedoras da licitação. É no mínimo desarrazoado que empresas participem de um certame e deixem para momento posterior essa análise, deixando o Poder Público a mercê da prestação de um serviço primordial para Secretaria de Saúde.

Não se desconhece o poder de penalização da Administração Pública pela não manutenção da proposta, porém, isso por si só, não tem se revelado eficaz.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Ademais a própria legislação (§ 6º o Art. 67) permite a substituição do profissional indicado por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Assim, por todas essas justificativas, entendemos que as disposições do Edital não ferem os princípios do processo licitatório, encontram suporte legal na legislação e atendem principalmente o interesse público.

Por fim, cabe mencionar também, que já foram realizadas várias licitações desse objeto com as mesmas exigências, tendo se constatado ampla participação de licitantes (Pregão Eletrônico 008/2025, 085/2024, 026/24)

Diante do exposto, julgo improcedente as impugnações, mantendo o Edital licitatório nos termos publicados.

Cientifique-se e Publique-se.

São Marcos/RS 15 de abril de 2026.

**VOLMIR NAZARENO RECH**  
**Prefeito Municipal**